



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2285496-42.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO FIBRA S/A, é agravado ROMIX MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento nº: 2285496-42.2024.8.26.0000

**Comarca: São Paulo - 1ª Vara Regional de Competência
Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem**

Agravante: Banco Fibra

Agravado: Romix Materiais para Construção Ltda

Juiz de origem: Andréa Galhardo Palma

Voto nº: 35318

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento interposto contra sentença que decretou a falência da agravada e determinou à agravante o depósito de caução no valor de R\$ 10.000,00 para pagamento das despesas iniciais do Administrador Judicial. Empresa revel, com indícios de insuficiência de recursos para o imediato custeio dos honorários do administrador judicial. Possibilidade de responsabilização do credor pelo adiantamento dos honorários. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra sentença de ps. 71/76, que decretou a falência da agravada e determinou à agravante o depósito de caução no valor de R\$10.000,00 para pagamento das despesas iniciais do Administrador Judicial.

Pleiteia o agravante a reforma da sentença, afirmando que incumbe ao devedor o pagamento dos honorários do administrador judicial, mencionando o teor do artigo 25 da Lei 11.101/2005. Assevera que a requerida foi citada pessoalmente e que não há indícios da insuficiência de bens.

O recurso foi distribuído originalmente à 3ª Câmara de Direito Privado, com o proferimento de sentença de redistribuição a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial e deferimento do efeito suspensivo (ps. 87/91).

O recurso foi recebido nesta Câmara, com

manutenção do efeito suspensivo (p. 106).

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, relevante destacar a adequação do recurso de agravo de instrumento em face de sentença que decreta falência de empresa, nos termos do artigo 100 da Lei 11.101/2005.

Ainda que citada por Aviso de Recebimento (p. 115 na origem), a empresa agravada não apresentou defesa, configurando-se hipótese de revelia.

Tal como ressaltado pelo ilustre representante do Ministério Público, a revelia é um dos indícios da cessação das atividades da empresa agravada, demonstrando a impossibilidade de custear os honorários do administrador judicial.

Nesse sentido, a sentença foi prudente em determinar que o adiantamento da remuneração do administrador judicial ocorresse pelo requerente da falência, ante o risco de ausência de meios suficientes da massa falida.

Há precedente desta Câmara Reservada em sentido similar:

“Pedido de falência. Decisão que decretou a quebra da ré e determinou depósito de caução, pela requerente, como adiantamento de remuneração do administrador judicial. Agravo de instrumento. Possibilidade de responsabilização do credor pela antecipação do pagamento dos honorários do administrador, se houver risco ou indicação de que a massa falida não terá meios suficientes para pagar a remuneração do administrador judicial. Doutrina de MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO e precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte. Caso em que ausentes meios de se saber a atual condição econômica da ré, revel. E a revelia é indiciária de que se trataria de falência em que pouco, ou nada, se acarretará. Ademais, de se considerar que o credor, ora agravante, poderia ter optado por execução singular de seu crédito. Preferindo a execução coletiva concursal, que arque com a despesa

em tela, se a final não houver ativos que a suportem. Razoável, dessa forma, que a agravante adiante os honorários do auxiliar do juízo, obtendo, futuramente, a restituição do valor pago, como crédito extraconcursal, nos termos do art. 84, II, da Lei 11.101/05, dispositivo não alterado pela Lei 14.112/20. Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2053067-74.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 23/05/2022; Data de Registro: 23/05/2022)

Ressalta-se, por fim, que a decisão não gera prejuízo irreversível à parte, visto que posteriormente o valor deverá ser restituído a título de crédito extraconcursal.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo de instrumento.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator